



## PARECER Nº 1916, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 878, DE 2025

De autoria do Excentíssimo Senhor Deputado Rômulo Fernandes, o projeto de lei em epígrafe *institui o Programa de Mediação para Escuta Técnica Qualificada - PróCriança*.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 111<sup>a</sup> a 115<sup>a</sup> Sessões Ordinárias (de 27/08/2025 a 02/09/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1<sup>a</sup> parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca garantir a escuta protegida e o atendimento especializado de crianças e adolescentes em situações de violência ou suspeita de violação de direitos, durante os processos investigativos conduzidos pelas Delegacias da Polícia Civil.

Nesse sentido, o autor argumenta:

*Em 13 de julho deste ano, celebramos os 35 anos da promulgação da Lei nº 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa legislação representou um marco civilizatório ao consolidar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes no Brasil, à luz do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta.*

*Apesar dos avanços significativos conquistados nessas quatro décadas de redemocratização, persistem desafios profundos na efetivação desses direitos. A consolidação do Sistema de Garantia de Direitos e o fortalecimento da cultura da infância ainda convivem com realidades de violência e violações que, muitas vezes, escapam da força normativa do ECA. A permanência de uma cultura de violência*

*estrutural - amplificada pelo ambiente digital - segue colocando em risco a dignidade e a vida de crianças e adolescentes.*

*O recente estudo "O impacto das múltiplas violações de direitos contra crianças e adolescentes", promovido pelo Comitê Paulista pela Prevenção de Homicídios na Adolescência, com apoio da Alesp, Unicef e Governo do Estado, revelou dados alarmantes. Em 2023, 206 crianças e adolescentes (de 0 a 19 anos) foram vítimas de homicídio, latrocínio ou lesão corporal seguida de morte no estado de São Paulo - sendo 199 casos de homicídios dolosos. Entre 2015 e 2022, foram contabilizadas 2.539 mortes violentas nessa faixa etária, com pico em 2016 (475 casos). A tendência de queda nos anos seguintes foi interrompida em 2022, com 213 mortes. Além disso, houve 1.408 mortes de jovens em decorrência de intervenções policiais no mesmo período, sendo 84 apenas em 2023 - um aumento de 23% em relação a 2022.*

*Nesse cenário, o papel do Conselho Tutelar é fundamental. Cabe a esse órgão zelar pelo atendimento e garantir a prioridade absoluta da criança e do adolescente, acionando os demais atores do sistema de justiça e proteção - como o Ministério Público e a Defensoria Pública - tanto para assegurar direitos básicos quanto para garantir a integridade física das vítimas, especialmente em situações de risco à vida.*

*São Paulo tem trajetória reconhecida na construção de uma cultura de proteção, com forte atuação da sociedade civil organizada, de instituições científicas e religiosas. A título de exemplo, merece menção a atuação da saudosa Dra. Zilda Arns, fundadora da Pastoral da Criança, cuja rede de cuidado e mobilização comunitária deixou um legado valioso.*

*Apesar desses esforços, ainda enfrentamos obstáculos para garantir a efetividade da proteção, sobretudo na fase de apuração dos fatos. Muitas vezes, após a abertura do boletim de ocorrência, faltam os meios técnicos e humanos adequados para assegurar investigações céleres, precisas e humanizadas, respeitando a condição especial da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.*

*É nesse contexto que se insere a presente proposta de lei, que autoriza o Governo do Estado a instituir o Programa de Mediação e Escuta Técnica Qualificada - Pro Criança,*

*em apoio às Delegacias da Polícia Civil. Trata-se de uma iniciativa orientada por escuta especializada, protocolos humanizados e articulação entre a autoridade policial e a rede de proteção, com o objetivo de fortalecer os processos investigativos e contribuir para a responsabilização efetiva dos autores das violências.*

*A proposição nasceu do diálogo com operadores da rede de proteção e da segurança pública e responde à necessidade concreta de dotar as delegacias de recursos técnicos para tornar os fluxos de investigação mais eficientes, transparentes e protetivos, em conformidade com o ECA e a Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431/2017).*

*Por fim, mesmo que os indicadores de violência infanto juvenil em São Paulo não estejam entre os mais graves do país, é nossa responsabilidade agir de forma preventiva, proativa e exemplar, fortalecendo os mecanismos de proteção para que retrocessos não se imponham. Somente com justiça e proteção plena à infância e adolescência construiremos um estado mais justo, seguro e solidário para todos.*

No sistema federativo brasileiro, a competência legislativa dos Estados-membros é de natureza concorrente no que se refere à proteção a infância e à juventude, conforme previsto no artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma

pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n. 878, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator